



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 222707/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/23 - Segunda Câmara

Município de Rio Negro.
Prestação de Contas do exercício
de 2021. Emenda Constitucional
nº. 119/22. Contas Regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JAMES KARSON VALERIO, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Por intermédio da Instrução nº. 5748/2022 – CGM (peça 9), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto: i) à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; ii) ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa o município, em nome de do gestor das contas municipais, Sr. James Karson Valerio, esclareceu à peça 15 que o apontamento acerca do percentual mínimo para manutenção da educação básica municipal teve interferência direta decorrente da pandemia do Covid-19, com a paralisação das atividades presenciais, as quais culminaram na diminuição dos gastos com materiais de expediente, limpeza, extensão da carga horária, transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

escolar, merenda, e da consequente inflação, o que teria dificultado ainda mais a aplicação do índice.

A municipalidade evidenciou a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, como medida extraordinária ante o estado de calamidade pública estabelecido com a crise sanitária, em que os municípios não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, relativos aos exercícios de 2020 e 2021.

Com relação a segunda ocorrência, referente ao Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o ente municipal esclareceu que o item está associado ao resultado negativo com a ausência de aplicação do índice de 25% na Educação Pública, e, portanto, caberia o mesmo entendimento anteriormente exposto.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 712/23 – CGM (peça 18), tendo em vista as razões trazidas, opinou pelo afastamento das restrições relativas aos itens analisados, convertendo as contas em regulares.

O **Ministério Público de Contas**, por seu turno, juntou aos autos o Parecer n.º 168/23 – 6PC (peça 19), corroborando com o opinativo técnico, pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2021, e, consequente emissão de Parecer Prévio.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Rio Negro atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021¹.

¹ Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico conclusivo pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Como bem destacou a unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2021, a qual impede a responsabilização dos agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, não há que se falar em restrições das contas decorrente de malversação do dinheiro público ou a violação do acesso à educação por parte de seus munícipes, tendo em vista o estado de calamidade pública vivenciado no ref. exercício de 2021.

Contudo, ressalta-se que, conforme expresso na EC, *“o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”*, a qual será objeto de fiscalização em nova PCA por esta Casa de Contas.

Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Levando em conta a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno², **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do poder executivo do Município de Rio Negro relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor James Karson Valerio.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rio Negro, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno³.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

² Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

³ Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do poder executivo do Município de Rio Negro relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor James Karson Valerio;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rio Negro, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁶; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;